



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Revoga dispositivo da legislação sobre o estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo.

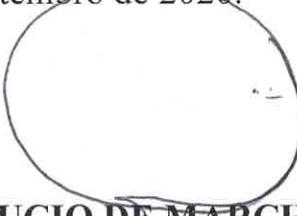
O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei revoga dispositivo da legislação sobre o estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo.

Art. 2º – Fica revogado o § 2º do artigo 4º da Lei nº 1.783, de 1º de dezembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 22 de setembro de 2020.



LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM N° 72, de 22 de setembro de 2020

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

A Lei nº 1.783, de 1º de dezembro de 1995, que instituiu o estacionamento regulamentado para veículos na área central da cidade de Toledo, prevê, no § 2º de seu artigo 4º, que “eventual superávit do sistema de *EstaR* será revertido ao Fundo Municipal de Trânsito”.

Pelo Ofício nº 161/2020-SMST, de 12 de junho de 2020, complementado pelo Ofício nº 204/2020-SMST, de 22 de julho de 2020, a Secretaria de Segurança e Trânsito solicita a revogação daquele dispositivo, pelas razões expressas neles contidas, as quais ora se reitera e se ratifica como justificativa complementar da inclusa proposta, extraindo-se delas o seguinte:

“Até o ano de 2017, o setor do Estar fazia parte do programa orçamentário do Fundo Municipal de Trânsito, uma vez que o cumprimento do disposto na legislação se dava de forma automática. Assim, até o ano de 2013 o Fundo Municipal de Trânsito tinha previsão orçamentária para despesa de folhas de pagamento.

A partir de 2013 houve o entendimento de que a folha de pagamento NÃO poderia ser paga com recursos do Fundo Municipal de Trânsito.” Assim é que, entre 2013 e 2017, a folha de pagamento dos agentes do Estar foi paga exclusivamente com recursos livres.

De tal forma, as despesas administrativas para a manutenção do *EstaR*, como folha de pagamento, tarifas de energia elétrica, água e esgoto, aluguel da sede administrativa, material de expediente e de limpeza, locação de equipamentos de tecnologia para a operação do Sistema, confecção de cartões de estacionamento, dentre outras, encontram-se todas vinculadas ao orçamento geral do Departamento de Trânsito e Rodoviário da Secretaria de Segurança e Trânsito, e não ao Fundo Municipal de Trânsito.

Além disso, pelo fato de o *EstaR* não possuir uma administração própria, é inviável discriminá-lo, de maneira exata e em separado, os valores aplicados apenas na sua manutenção, do que resulta também não ser possível a apuração de eventual superávit.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Pelas razões expostas, mas, principalmente, em razão da nova sistemática de vinculação das despesas com a operação e manutenção do EstaR ao orçamento do Departamento, conforme acima exposto, o § 2º do artigo 4º da Lei nº 1.783/1995, com a redação dada pela Lei nº 1.907/2005, acaba gerando entraves administrativos e contábeis na administração dos recursos do sistema, razão pela qual se justifica e se faz necessária a sua revogação.

Submetemos, pois, à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“revoga dispositivo da legislação sobre o estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo”**.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria de Segurança e Trânsito e do Departamento de Planejamento e Controle Orçamentário da Secretaria do Planejamento e Urbanismo para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente ser fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,



LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito

4

Ofício n.º 161/2020 - SMST

Toledo, PR, 12 de junho de 2020.

Exmo. Sr.
Lucio De Marchi
Prefeito do Município de Toledo.

Assunto: Alteração de Lei Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Pelo presente solicitamos alteração da Lei Municipal nº 1.783, suprimindo o § 2º do Art. 4º.

Tal solicitação se prende ao fato de que os respectivos valores depois que são incorporados ao Fundo Municipal de Trânsito deve ser aplicado somente em atividades financeiras exclusivas de trânsito urbano.

Também, por entraves administrativos e contábeis que dificultam esta transferência de um fundo para outro.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Oscar Francisco Monteiro Da Silva
Secretário Municipal de Segurança e Trânsito

À Assessoria Jurídica

Para análise da possibilidade de alteração/revogação do dispositivo de lei.
Não havendo óbices, que seja elaborado projeto de lei para envio à Câmara de Vereadores.

Toledo, em 12/06/2020.

Claudia Teixeira Toledo
Chefe de Gabinete
Mat. 987721

Retorne este Ofício à Secretaria solicitante, para a complementação da justificativa e das razões/fundamentos da revogação do dispositivo mencionado na legislação do "EstaR".

Toledo, 2 de julho de 2020

Afonso Simch
Analista Adm. Planejamento I
Matrícula 25186

*Retorne ao Sr. Prefeito
Assin Planejamento I,
com referência ao Of.
204/2020/SMST.
enc. Deuso*

pel 22/07/2020

Oscar F. Monteiro da Silva
Secretário de Segurança e Trânsito
Portaria nº 30 de 28/01/2020

*A minuta do Projeto de Lei foi
elaborada e submetida à aná-
lise do Sr. Prefeito.*

asf 03/08/20

Afonso Simch
Analista Adm. Planejamento I
Matrícula 25186



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito

Ofício n.º 204/2020 - SMST
2020.

Toledo, PR, 22 de Julho de

Ilmo Senhor
AFONSO SIMICH - Analista de Planejamento
Município de Toledo/PR

Assunto: Alteração da Lei do Estar

Ilustríssimo Senhor:

Atendendo ao despacho no Ofício n.º 161/2020 - SMST, a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, por Secretário, que abaixo Subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar/complementar justificativa da revogação do § 2.º do Art. 4.º da lei n.º 1.783 de 1.º de maio de 1995, nos seguintes termos:

LEI N° 1.783, de 1º de dezembro de 1995 que instituiu estacionamento regulamentado para veículos na área central da cidade de Toledo, estabelece em seu **Art. 4º** que:

Art. 4º - A administração e a manutenção do "EstaR" ficarão a cargo do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município.

§ 1º - O sistema do "EstaR" será custeado pela receita obtida com a venda de cartões de estacionamento, regularização de avisos/autos de infração, exploração de serviços publicitários em impressos e outras receitas afins.

§ 2º - Eventual superávit do sistema de "EstaR" será revertido ao Fundo Municipal de Trânsito, tal alteração se deu com a LEI N° 1.907, de 22 de setembro de 2005.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito

Até o ano de 2017, o setor do Estar fazia parte do **programa orçamentário do Fundo Municipal de Transito**, uma vez que o cumprimento do disposto na legislação se dava de forma automática. Assim, até o ano de 2013 o Fundo Municipal de Trânsito tinha previsão orçamentária para despesa de folhas de pagamento.

A partir de 2013 houve o entendimento de que a folha de pagamento NÃO poderia ser paga utilizando recursos do Fundo Municipal de Trânsito. Assim no período compreendido entre o ano de 2013 a 2017, a folha de pagamento dos agentes do Estar foram paga **exclusivamente com recursos livres**.

A partir de 2018 os recursos provenientes do Estacionamento regulamentado passaram a integrar o **programa orçamentário do Departamento de Trânsito**, dentro da Secretaria de Segurança e Trânsito, assim os valores gastos com folha de pagamento com pessoal do Estar puderam ser empenhados e pagos com recurso próprio do Estar.

Desta forma, vemos que as despesas administrativas para a manutenção do Estar - Estacionamento rotativo, tais como; folha de pagamento, tarifa de luz, tarifa de água, pagamento de aluguel da sede administrativa do Estar, material de expediente, material de limpeza, locação de equipamentos de tecnologia que opera o sistema do Estar, compra de cartões de estacionamento, entre outros, estão todos vinculados ao orçamento geral do Departamento de Trânsito dentro da Secretaria de Segurança e Transito, Assim:

COSIDERANDO que o Setor do Estar não possui uma administração própria, no momento não é possível discriminar exatamente os valores gastos para a manutenção do Estar, logo não é possível extrair qual é efetivamente o gasto que tem na Manutenção do Estacionamento Rotativo, para apuração de possível superávit, a serem remetido ao Fundo Municipal de Trânsito;

CONSIDERANDO também que o Fundo Municipal de Trânsito, é uma entidade vinculada ao Município, mas não dependente do Município, não integra o mesmo processo licitatório. Assim sendo, não poderá investir ou aplicar recursos no sistema do Estacionamento Regulamentado;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito

CONSIDERANDO ainda a possibilidade de haver superávit e este forem destinados ao Fundo Municipal de Trânsito, tais recursos não poderão ser reinvestidos dentro do sistema na busca por melhorias uma vez que não se consegue fazer o planejamento de recursos não arrecadados;

Dante destas considerações, está clarividente que o disposto no **§ 2.º do Art. 4.º da lei n.º 1.783 de 1.º de maio de 1995**, tem provocado entraves administrativos e contábeis na administração dos recursos do Estar.

Dante do exposto é plenamente justificável a **revogação § 2.º do Art. 4.º da lei n.º 1.783 de 1.º de maio de 1995**. Pelas razões acima expostas.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Oscar Francisco Monteiro Da Silva
Secretário Municipal de Segurança e Trânsito



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI N° 1.783, de 1º de dezembro de 1995 (CONSOLIDAÇÃO)

Institui estacionamento regulamentado para veículos na área central da cidade de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei institui estacionamento regulamentado para veículos na área central da cidade de Toledo.

Art. 1º – Esta Lei institui estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

Art. 2º – Fica instituído na cidade de Toledo o estacionamento regulamentado para veículos, denominado “**EstaR**”.

§ 1º – A área abrangida pelo “**EstaR**” é a delimitada pelo Anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 2º – A área referida no parágrafo anterior poderá ser ampliada ou restringida, a critério do Executivo municipal, de acordo com o grau de aproveitamento das vagas de estacionamento existentes na mesma.

§ 3º – Ficam sujeitos ao pagamento de tarifa, na forma prevista em regulamento, os proprietários de veículos que forem estacionados em vias ou logradouros públicos, na área do estacionamento regulamentado de que trata este artigo.

§ 4º – Ficam excluídos do estacionamento regulamentado para veículos de que trata esta Lei: (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.789, de 2 de julho de 1996)

- I – a lateral de via pública, contígua a hospital;
- II – uma vaga para emergência, em frente a cada farmácia.

§ 4º – Fica excluída do estacionamento regulamentado para veículos de que trata esta Lei a lateral de via pública, contígua a hospital. (redação dada pela Lei nº 1.820, de 25 de março de 1999) (dispositivo revogado pela Lei nº 2.176, de 26 de agosto de 2014)

§ 5º – Não estarão sujeitos à incidência da tarifa de estacionamento na área do “**EstaR**” os veículos de propriedade dos Municípios, dos Estados e da União, as ambulâncias e os veículos das Polícias Civil e Militar. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.789, de 2 de julho de 1996)

§ 5º – Não estarão sujeitos à incidência da tarifa de estacionamento na área do “**EstaR**”: (redação dada pela Lei nº 1.820, de 25 de março de 1999)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I – os veículos de propriedade dos Municípios, dos Estados e da União, bem assim os dos Poderes Legislativo e Judiciário; (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

II – as ambulâncias;

III – os veículos das Polícias Civil e Militar;

IV – outros veículos no desempenho de serviços de utilidade pública, devidamente credenciados;

V – os veículos estacionados nas vias públicas em frente aos hospitais, desde que o proprietário ou condutor comprove a condição de paciente ou responsável pelo transporte deste, de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.176, de 26 de agosto de 2014)

§ 6º Será tolerado, mediante o registro em cartão específico, pelo período máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo EstaR. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.108, de 19 de setembro de 2012)

§ 6º Será tolerado, pelo período máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo “EstaR”, observadas as seguintes condições: (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.176, de 26 de agosto de 2014)

I – a tolerância será concedida somente uma vez por dia por veículo;

II – é vedado ao proprietário ou condutor do veículo atrasar o tempo de tolerância ao tempo do cartão de estacionamento.

§ 6º – Será tolerado, somente uma vez por dia, pelo período máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo “EstaR”, acrescendo-se este período, ao término do tempo estipulado no cartão. (redação dada pela Lei nº 2.240, de 21 de julho de 2017)

Art. 3º – A administração e a manutenção do “EstaR” ficarão a cargo da Fundação de Pesquisa, Planejamento e Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo – FUNDAÇÃO TOLEDO.

Art. 3º – A administração e a manutenção do “EstaR” ficarão a cargo do Banco de Promoção Humana de Toledo, em conjunto com o Corpo de Bombeiros. (redação dada pela Lei nº 1.789, de 2 de julho de 1996)

Art. 3º – Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com o disposto nesta Lei ou que infringirem qualquer norma pertinente ao “EstaR” serão notificados, mediante a emissão de Aviso/Auto de Infração. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

§ 1º – A FUNDAÇÃO TOLEDO repassará ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o desenvolvimento de projetos e atividades em benefício da criança e do adolescente, trinta por cento dos recursos arrecadados mensalmente com o “EstaR”.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~§ 1º – O Banco de Promoção Humana de Toledo repassará, dos recursos líquidos arrecadados mensalmente com o "EstaR": (redação dada pela Lei nº 1.789, de 2 de julho de 1996)~~

~~I – trinta por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o desenvolvimento de projetos e atividades em benefício da criança e do adolescente;~~

~~II – dez por cento à Fundação Toledo, para aplicação em pesquisa na área de ciência e tecnologia.~~

~~§ 1º – Os Avisos/Autos de Infração a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser regularizados na fiscalização do "EstaR", nos termos do regulamento. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)~~

§ 1º – Os Avisos/Autos de Infração a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser regularizados na fiscalização do "EstaR" ou em empresas credenciadas pela Secretaria de Segurança e Trânsito, nos termos do regulamento, sendo permitida a regularização de, no máximo, dez avisos de irregularidade por mês, aplicando-se aos avisos que excederem aquele número o disposto no parágrafo seguinte. (redação dada pela Lei nº 2.176, de 26 de agosto de 2014)

~~§ 2º – Findo o exercício financeiro e havendo saldo disponível, este também será repassado ao Fundo de que trata o parágrafo anterior.~~

§ 2º – Não havendo regularização nos prazos previstos no regulamento, os Avisos/Autos de Infração serão remetidos ao órgão competente, para a respectiva conversão em multa de trânsito, pelo cometimento da infração tipificada no artigo 181, XVII, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

§ 3º – A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a aplicação ao infrator de outras penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

Art. 4º – O Executivo municipal e a FUNDAÇÃO TOLEDO poderão firmar convênios com entidades ou órgãos públicos ou privados, para a plena consecução do disposto nesta Lei.

Art. 4º – A administração e a manutenção do "EstaR" ficarão a cargo do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

§ 1º – O sistema do "EstaR" será custeado pela receita obtida com a venda de cartões de estacionamento, regularização de avisos/autos de infração, exploração de serviços publicitários em impressos e outras receitas afins. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

§ 2º – Eventual superávit do sistema de "EstaR" será revertido ao Fundo Municipal de Trânsito. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 5º - O "EstaR" será regulamentado por Decreto do Executivo municipal, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º – O Município de Toledo, através do Departamento de Trânsito e Rodoviário, poderá firmar convênios com entidades ou órgãos públicos ou privados, para a plena consecução do disposto nesta Lei. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

Art. 5º-A – Fica o Município de Toledo autorizado a aceitar como válidos, para efeito de utilização do sistema de "EstaR", os cartões de Estacionamento Regulamentado dos Municípios de Cascavel e Foz do Iguaçu, sem qualquer cobrança de valor ou diferença, conforme Termo Aditivo a Convênio de Cooperação firmado entre os Municípios, desde que: (redação dada pela Lei nº 2.019, de 28 de dezembro de 2009)

I – a placa do veículo em que aquele cartão for utilizado seja do Município que emitiu o cartão;

II – não seja ultrapassado o tempo-limite do cartão.

Parágrafo único – Eventuais normas complementares para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão estabelecidas em regulamento. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.012, de 20 de novembro de 2009)

Art. 6º – O disposto nesta Lei gera efeitos a contar de 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 1º de dezembro de 1995.

ALBINO CORAZZA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS